



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1391/2025

Processo Número: **52683/2025** | Data do Protocolo: 16/12/2025 18:20:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003500380031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a autodeclaração de situação de risco de desastre, compreendendo riscos geológicos, hidrológicos, estruturais, climáticos e de contaminação ambiental, estabelece procedimentos de proteção à vida e à moradia de pessoas em áreas vulneráveis e assegura a atuação integrada do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CONDEPE, da Defesa Civil e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Art. 1º – Esta Lei estabelece o procedimento de autodeclaração de situação de risco de desastre, compreendendo riscos geológicos, hidrológicos, estruturais, climáticos e de contaminação ambiental, visando garantir a proteção da vida, da moradia e demais direitos das pessoas que vivem em áreas suscetíveis a desastres.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de risco de desastre previsto no art. 1º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, entendendo-se como a probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais, decorrentes de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, que atinjam ecossistemas e populações vulneráveis.

Art. 2º – A autodeclaração é o ato pelo qual a pessoa ou família residente em área de risco informa sua condição de vulnerabilidade ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Estado de São Paulo – CONDEPE, com vistas à adoção de medidas de proteção imediata.

Art. 3º – O CONDEPE manterá registro específico das autodeclarações, contendo:

- I – identificação da pessoa ou família declarante;
- II – endereço e localização georreferenciada, quando possível;
- III – descrição da situação de risco percebida;
- IV – relatos de eventos anteriores, quando houver;
- V – informações sobre medidas emergenciais adotadas ou solicitadas.

Art. 4º – Poderão apresentar a autodeclaração:

- I – a pessoa ou família residente em área de risco ou seu representante legal;
- II – organizações da sociedade civil que atuem na defesa da moradia, dos direitos humanos ou da proteção ambiental, com a anuência expressa da família atingida.

Art. 5º – Recebida a autodeclaração, o CONDEPE solicitará avaliação técnica à Defesa Civil local e, na falta desta, à Defesa Civil do Estado ou a outros órgãos competentes, a fim de verificar, complementar ou confirmar a situação de risco, no prazo de 24 horas.

Parágrafo único – O órgão demandado deverá responder em até 48 horas; findo o prazo, o CONDEPE adotará os encaminhamentos necessários.





Art. 6º – Confirmado, ou havendo indícios da existência de risco à vida ou à moradia, o CONDEPE informará a Defensoria Pública do Estado de São Paulo no prazo máximo de 24 horas.

Parágrafo único – Não sendo confirmado o risco, o CONDEPE encaminhará solicitação à Defesa Civil do Estado para acompanhamento e monitoramento do caso.

Art. 7º – Recebida a comunicação de risco de vida ou à moradia, a Defensoria Pública adotará, no prazo de até 72 horas, as seguintes medidas:

I – articulação imediata com o Município e demais órgãos responsáveis pela Defesa Civil, habitação e assistência social;

II – solicitação de remoção emergencial da família, quando necessário;

III – prestação de assistência jurídica integral e gratuita;

IV – acompanhamento da família até a solução definitiva.

Art. 8º – A Defesa Civil do Estado de São Paulo manterá banco de dados público sobre áreas de risco, observado o sigilo das informações sensíveis, e a Defensoria Pública manterá transparência quanto às autodeclarações recebidas, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º-A – Fica assegurado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo o acesso direto, contínuo e integral, independentemente de requisição prévia, aos dados e informações constantes dos sistemas e bancos de dados mantidos pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SIEPDEC.

§ 1º – O acesso previsto no caput destina-se à prevenção de danos, à adoção de medidas emergenciais e à propositura de ações judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º – O compartilhamento de dados observará a legislação sobre proteção de dados pessoais.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado de São Paulo, um mecanismo formal, célere e acessível de **autodeclaração de situação de risco de desastre**, permitindo que pessoas e famílias residentes em áreas vulneráveis comuniquem diretamente sua condição ao Estado, viabilizando resposta preventiva e emergencial.

A proposta encontra fundamento nos arts. **5º e 6º da Constituição Federal**, que asseguram os direitos à vida e à moradia, bem como no art. **23, inciso IX**, que atribui competência comum à União, Estados e Municípios para a promoção de políticas habitacionais e a proteção contra desastres.

O projeto adota expressamente o conceito de **risco de desastre** previsto na Lei Federal nº **12.608/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, garantindo **padronização conceitual**, segurança jurídica e abrangência suficiente para alcançar riscos naturais, climáticos, estruturais e aqueles induzidos pela ação humana.

A atuação integrada do **CONDEPE**, da **Defesa Civil** e da **Defensoria Pública** fortalece o sistema estadual de proteção, assegurando que situações de risco sejam tratadas com prioridade, transparência e efetividade. O acesso direto da Defensoria Pública aos dados do **SIEPDEC** confere maior agilidade à atuação institucional, reduzindo o tempo de resposta estatal, prevenindo violações de direitos fundamentais e evitando tragédias anunciadas.

Dessa forma, a presente iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas preventivas, para a racionalização da atuação estatal em situações de emergência e para a proteção da dignidade humana, especialmente das populações em maior situação de vulnerabilidade social e territorial.





Este projeto se faz necessário porque as famílias sempre ficam de mãos atadas dependendo integralmente do poder executivo, e quando este não adota medidas é necessário haver um sistema que lhes garantam a vida.

Num simples comentário técnico nesta justificativa a proposta não ampliam despesas, não criam novas estruturas, apenas integram sistemas existentes e reforçam prevenção, transparência e proteção de direitos fundamentais, especialmente vida e moradia.

Dr. Jorge do Carmo - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370032003400320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Jorge do Carmo** em 16/12/2025 17:24

Checksum: **58124A02D91CA41B1853B8BCE59628DF768937D75B40CCA330A821F71065679B**

